



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 112-84.2016.6.02.0020, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 12.068
(25/01/2017)

RECURSO ELEITORAL Nº 112-84.2016.6.02.0020.

RECORRENTE: ERASMO ARAÚJO DIAS.

ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes (OAB/AL nº 5.865) e outros.

RECORRENTE: LARISSA KÉSIA MATOS PALMEIRA TAVARES.

ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes (OAB/AL nº 5.865) e outros.

RECORRENTE: HUMBERTO JORGE PALMEIRA.

ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes (OAB/AL nº 5.865) e outros.

RECORRENTE: MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS.

ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes (OAB/AL nº 5.865) e outros.

RECORRIDA: COLIGAÇÃO “JUSTIÇA COM TRAIPU, CORAGEM PARA MUDAR”.

ADVOGADOS: Henrique Correia Vasconcellos (OAB/AL nº 8.004) e outros.

RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. MUNICÍPIO DE TRAIPU. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREJUDICADA. MÉRITO. DIVULGAÇÃO DE INFORMES GENÉRICOS, SEM INDICAÇÃO DE DADOS DE PESQUISA ESPECÍFICA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OFENSA AO ART. 33, DA LEI Nº 9.504/97. PROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, julgar prejudicada a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, conhecer e dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 25 dias do mês de janeiro do ano de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 112-84.2016.6.02.0020, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **Erasmão Araújo Dias, Larissa Késia Matos Palmeira Tavares, Humberto Jorge Palmeira e Marcos Antônio dos Santos** contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 20ª Zona, que julgou procedente Representação ajuizada pela **Coligação “JUSTIÇA COM TRAIPIU, CORAGEM PARA MUDAR”** e aplicou aos Recorrentes **Larissa Késia Matos Palmeira Tavares, Humberto Jorge Palmeira e Marcos Antônio dos Santos** multa no valor de **R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais)** a ser paga solidariamente.

Na sentença atacada (fls. 101/105), o Juiz Eleitoral, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva de **Erasmão Araújo Dias**, determinou a sua exclusão da presente Representação. Em relação aos demais Recorrentes o magistrado entendeu que teriam divulgado nas redes sociais **Whatsapp** e **Facebook** pesquisa eleitoral não registrada, em desacordo com a legislação, notadamente as disposições contidas no **art. 33, da Lei das Eleições**, o que ensejaria a aplicação de multa.

Em suas razões recursais (fls. 114/118), os Recorrentes suscitam, preliminarmente, a inépcia da petição inicial por ausência de narração lógica, bem como a ilegitimidade passiva do Representado **Erasmão Araújo Dias**. No mérito, alegam que a divulgação foi de pesquisa interna, sem indicação de percentual de intenção de votos, tratando-se de mera enquete.

Assim, requerem o provimento do Recurso para que a sentença atacada seja reformada e a Representação proposta seja julgada improcedente.

Em contrarrazões (fls. 123/125), a Recorrida alega que a pesquisa impugnada seria irregular por não ter sido devidamente registrada, retratando índice de preferência sem qualquer espécie de comprovação de seus dados e da confiabilidade de suas informações, requerendo que o Recurso interposto seja desprovido.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 112-84.2016.6.02.0020, Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Contudo, antes de adentrar no mérito da demanda, é necessário que esta Corte enfrente as questões preliminares lançadas no presente Recurso, que, segundo os Recorrentes, ensejariam a nulidade da sentença atacada.

1. Preliminar de inépcia da inicial.

Os Recorrentes alegam que a petição inicial da Representação Eleitoral ajuizada seria inepta, ao argumento de que dos fatos nela narrados seria impossível decorrer conclusão lógica, pois não haveria qualquer relação entre a suposta pesquisa com a fundamentação da exordial, na medida em que as postagens não teriam feito referência a eventuais percentuais de pesquisa de intenção.

Da análise da inicial (fls. 02/15), constata-se que a Recorrida se insurgiu contra suposta pesquisa que entendeu ser irregular por não ter sido devidamente registrada, retratando índice de preferência sem qualquer espécie de comprovação de seus dados e da confiabilidade de suas informações, em desrespeito aos **artigos 33, incisos I a VII e § 1º, da Lei nº 9.504/97 e 10, da Resolução TSE nº 23.453/2015**, requerendo a retirada das publicações de pesquisa e a aplicação de multa com fundamento no **art. 17, da Resolução TSE nº 23.453/2015**.

Conforme consignado pelo eminente Juiz Eleitoral da 20ª Zona na sentença atacada (fl. 102), *“pela simples leitura da presente peça vestibular, é possível enxergar o liame entre a divulgação irregular da suposta pesquisa eleitoral com a fundamentação por ela acompanhada.”*

Dessa forma, conclui-se que a petição inicial expõe todos os motivos de fato e de direito pelos quais a Recorrida entende que os Recorrentes praticou a alegada divulgação de pesquisa irregular e deveriam ser sancionados por isso, razão pela qual não há que se falar em inépcia da exordial.

Por tais razões, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 112-84.2016.6.02.0020, Classe 30

2. Preliminar de ilegitimidade passiva.

Ainda em sede de preliminar, os Recorrentes sustentam que **Erasmoo Araújo Dias** seria parte ilegítima para constar no polo passivo da presente demanda, ante a ausência de demonstração de que ele tivesse ciência dos fatos descritos na inicial.

Ocorre que, conforme muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (fl. 135), *“quanto à alegação de ilegitimidade passiva do representado Erasmo Dias, cumpre consignar que ela foi acolhida pela sentença recorrida, a qual determinou a exclusão do representado do polo passivo da Representação.”*

De fato, conforme relatado, o Juiz Eleitoral da 20ª Zona, entendendo que não restou comprovado que o Representado **Erasmoo Araújo Dias** tinha ciência da divulgação da suposta pesquisa irregular, determinou a sua exclusão do polo passivo da presente Representação.

Sendo assim, diante de sua inutilidade prática, julgo prejudicada a preliminar em discussão.

É como voto.

Mérito.

Feitas tais considerações, passo à análise do mérito da demanda.

Analisando a divulgação impugnada, observo que a Recorrente **Larissa Késia Matos Palmeira Tavares** publicou em sua página da rede social **Facebook** a seguinte notícia:

Estamos na frente!
A pesquisa mostra que estamos em primeiro lugar.
A população de Traipu sabe que vamos resolver os problemas da cidade e está nos apoiando.
A união fará toda diferença.
Contamos mais uma vez com o apoio de todos nessa luta.
Estamos firmes. Consistentes. Preparados para enfrentar os desafios.
Juntos vamos fazer de Traipu uma cidade melhor.
Para lutar por Traipu, vem com Larissa 31111.
Agradeço pelo apoio.
Um abraço.
Larissa Palmeira.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 112-84.2016.6.02.0020, Classe 30

Por sua vez, o Recorrente **Marcos Antônio dos Santos** teria divulgado na rede social **Whatsapp** um áudio no qual afirmou que o candidato **Erasmio Dias** estaria na frente em todas as pesquisas. Eis o teor da fala divulgada, naquilo que interessa:

Bem pessoal, graças a Deus, estamos lá alcançando o nosso resultado, futuro prefeito Erasminho na frente, disparado já em todas as pesquisas, disparado. (...).

Já o Recorrente **Humberto Jorge Palmeira** teria publicado em sua página pessoal no **Facebook** a seguinte notícia:

(...) Com tantos “badulaques” ganhar as eleições de uma oposição BEM ARTICULADA e unida, comandada por líderes de vastíssima EXPERIÊNCIA POLÍTICA, dizia eu logo na fase de Pré-candidato, ERA QUASE IMPOSSÍVEL, o que hoje se confirme mediante resultados das RECENTES PESQUISAS. Realmente uma derrota anunciada.

Quanto ao tema ora em debate, dispõe o **art. 33, da Lei das Eleições**:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

- I - quem contratou a pesquisa;
- II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;
- V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
- VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 112-84.2016.6.02.0020, Classe 30

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

O colendo Tribunal Superior Eleitoral entende que, para a configuração de pesquisa eleitoral sem registro, é necessário que o ato leve ao conhecimento do público dados estatísticos, tais como índices e posição dos concorrentes, não bastando que se diga que o candidato é o que mais cresce em todas as pesquisas de forma genérica. Observe-se um precedente daquela Corte Superior nesse mesmo sentido:

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PESQUISA. DIVULGAÇÃO. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. CANDIDATO. ELEIÇÃO ESTADUAL. INOBSERVÂNCIA AO ART. 33 DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CONFIGURADA.

- A violação ao art. 33 da Lei nº 9.504/97 pressupõe divulgação de pesquisa que informe índices, posição dos concorrentes. Não basta apenas o candidato dizer que é o que mais cresce em todas as pesquisas e que se encontra em segundo lugar no município tal.

- Agravo de instrumento e recurso especial providos.

(TSE, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 3894, Acórdão nº 3894 de 20/03/2003, Relator Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA, Publicação: DJ, Data 16/05/2003 RJTSE, v. 14, t. 2, p. 222). (Grifei).

Nesse diapasão, entendo que os conteúdos das postagens não configuram a divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro, uma vez que se tratam de manifestações precárias e genéricas, sem qualquer menção por parte dos Recorrentes da realização de trabalhos estatísticos rigorosos, ou da metodologia utilizada para se aferir os dados, não havendo sequer menção da empresa que realizou a suposta pesquisa ou dos percentuais de votos dos candidatos envolvidos, pelo que não tiveram potencial de ludibriar o eleitorado de Traipu.

Outro não é o caminho trilhado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que, a seu turno, não dissente dessa compreensão dos fatos, a teor de seu Parecer de fls. 134/140, arremata:

(...) Estamos diante de propaganda eleitoral veiculada em página pessoal do *Facebook* e *Whatsapp*, na qual é anunciado, de maneira genérica e sem detalhamento, que o candidato beneficiário daquela propaganda estaria na frente nas pesquisas. O conteúdo da veiculação, claramente, não pode ser considerado pesquisa eleitoral, sendo desnecessário aferir se o dado advém de pesquisa registrada ou não.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 112-84.2016.6.02.0020, Classe 30

Caberá ao eleitor valorizar, da maneira que entender, o conteúdo da divulgação. Não foram informados dados mínimos que levassem o eleitorado a erro. Não se pode extrair dos textos transcritos a possível existência de coleta formal de dados estatísticos que tenham levado àquele resultado. (...).

Portanto, penso que a irregularidade apontada na presente Representação não tem o condão de ensejar sua procedência, uma vez que as postagens realizadas pelos Recorrentes **não representam pesquisa eleitoral**, cujas informações devem ser registradas nesta Justiça Especializada, obedecendo-se às disposições contidas na legislação de regência.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo **provimento** do Recurso Eleitoral interposto, para julgar improcedente a Representação ajuizada e afastar a multa imposta aos Recorrentes na sentença.

É como voto.

Orlando Rocha Filho
Desembargador Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 112-84.2016.6.02.0020, Classe 30

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 112-84.2016.6.02.0020 Prot. 35.934/2016

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 25/01/2017 (SESSÃO Nº 4/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, julgar prejudicada a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, conhecer e dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.068, de 25/1/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 25 de janeiro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12068 foi conferido(a) na 4ª Sessão Ordinária, realizada em 25/01/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 16, em 26/01/2017, à(s) fl(s). 6/7. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 26/01/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS